



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 634/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/08/09

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4287/2007 AI: 1/200709361

AUTUANTE: MARCELINO NOBRE DA SILVA

RECORRENTE: JOSÉ AMIRTON GONZAGA DE FREITAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – LEVANTAMENTO
QUANTITATIVO DE ESTOQUES - PROCEDÊNCIA -
UNANIMIDADE.**

1. Uma vez realizado o procedimento fiscal e apresentados os relatórios finais a empresa, a mesma se furtou de apontar qualquer eventual erro perpetrado pelo agente do Fisco;
2. Embora a multa aplicada pelo agente do Estado possa parecer confiscatória ou desproporcional ao contribuinte, o fato é que a mesma está sendo exigida com esteio em Lei Estadual;
3. **Dispositivos infringidos:** arts. 127, 169, 174 e 177 do RICMS;
4. **Penalidade:** Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03
5. Recurso Voluntário conhecido e não provido;
6. Afastada preliminar de Nulidade suscitada;
7. Decisão de acordo com Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial:

"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1a e/ou série "d" e cupom fiscal. Contribuinte deixou de comprovar através de documentos fiscais, a saída de mercadorias no valor total de R\$ 353.642,11 relativo ao período de janeiro a dezembro de 2006, conforme demonstrado nas Informações Complementares anexas."

Exige-se ICMS no montante de R\$ 60.119,15 e multa no valor de R\$ 106.092,63 nos termos do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Indicados como infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do RICMS.

Nas Informações Complementares (fl. 04) o agente atuante esclarece que:

O presente levantamento de estoques foi elaborado com base na documentação fiscal apresentada pelo contribuinte e contemplou os itens mais significativos em termos de valor total, demonstrado nos Inventários datados de 31/12/2005 e 31/12/2006.

Dentre outros documentos acostados aos autos constam o ato designatório, termos de início e conclusão de fiscalização, planilha do levantamento de estoque e cópia do livro de Registro de Inventário (fls. 05/30).

O processo foi remetido à revelia da atuada para julgamento em 1ª instância, ocasião em que se decidiu pela procedência do feito fiscal (fls. 38/41).

Intimada, a atuada tempestivamente recorreu da decisão apresentando em apertada síntese os seguintes argumentos:

1. O presente auto de infração se baseou em presunção, posto que se valeu tão somente da técnica de levantamento de estoque;



2. O auto de infração e as informações complementares são lacunosos;
3. O trabalho fiscal possui defeituações que devem ser reparadas pela Perícia;
4. A multa é confiscatória;

Solicita a **nulidade** da autuação por não observância do art. 33, XI - Decreto 25.468/99.

Parecer da Consultoria Tributária manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida (fls. 61/63). O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou mencionado Parecer (fl. 64).

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento de 1ª instância que decidiu pela procedência de auto de infração que lançou crédito tributário por "**omissão de saídas**" identificada através de levantamento quantitativo de estoques.

Enfrenta-se de início nulidade arguída por lacunosidade na descrição da infração no Auto e nas Informações Complementares. Apontou-se afrontado o disposto no art. 33, XI do Decreto 25.468/99:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

Compulsando os autos de logo se observa que a tese da recorrente não se aplica. No auto de infração, por exemplo, está consignado:

Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1a e/ou série "d" e cupom fiscal.

Mais à frente nas Informações Complementares se agregou:

O programa utilizado para elaboração do levantamento de estoques foi o ANÁLISE FISCAL 2.0 e o arquivo resultante encontra-se no CD-ROM em anexo...

Como se observa, resta perfeitamente delineada a infração na inicial de forma clara e precisa de sorte que, à luz do dispositivo apontado, não encontro subsídios para acolher a pretensão preliminar da recorrente.

Por outro lado, é sabido que a metodologia adotada pelo agente autuante (levantamento de estoques) está prevista no caput do art. 827 - RICMS e é um dos métodos de fiscalização mais eficientes para identificar omissões de entradas e/ou saídas de mercadorias/produtos.

Não se pode tomá-lo como mera presunção e portanto, sem valor de prova da acusação, posto que é ou deve ser o reflexo das operações registradas nos livros e documentos fiscais da empresa auditada, cabendo a esta apontar eventuais equívocos.

Na hipótese que se enfrenta, uma vez realizado o procedimento e apresentados os relatórios finais a empresa, a mesma se furtou de apontar qualquer erro perpetrado pelos agentes do Fisco. Infere-se, assim, que inexistem.

Importa ainda assinalar que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu. Sendo assim, apreciar e decidir quanto ao caráter confiscatório da mesma não é competência de um órgão de julgamento administrativo, mas sim, do Poder Judiciário, uma vez que possui contornos de Controle de Constitucionalidade. Desse modo tem se posicionado de forma unânime, em decisões reiteradas, o Conat do Ceará.

4

No caso que se cuida, embora a multa aplicada pelo agente do Estado possa parecer confiscatória ou desproporcional ao contribuinte, o fato é que a mesma está sendo exigida com esteio na Lei Estadual 12.670/96 (art. 123, III, "b", com redação determinada pela Lei 13.418/03).

Após esses cotejos, **VOTO** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a nulidade suscitada e confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância nos termos do Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	353.642,11
ICMS.....R\$	60.119,15
MULTA.....R\$	106.092,63
TOTAL.....R\$	166.211,78

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ AMIRTON GONZAGA DE FREITAS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e em relação à nulidade suscita pela parte com arrimo do art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99 afastar, sob o entendimento que o relato do auto de infração está claro e preciso e fundamentado nas planilhas constantes dos autos, sobre as quais o contribuinte não apontou erros que pudessem conduzir o processo a uma realização de perícia. No mérito, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão singular de **procedência** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **04** de **DEZEMBRO** de 2009.



Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA